PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O responsável Magno Augusto Bacelar Nunes ingressou tempestivamente com embargos de declaração contra o Acórdão nº 1838/2017-Primeira Câmara. Uma vez que apontou expressamente o ponto que considera omisso, a peça apresentada deve ser conhecida.

2. Conforme consta do Voto condutor do referido acórdão, o embargante foi condenado em razão de, ao dar consecução ao objeto do convênio, (a) ter aproveitado funcionários da administração pública estadual ou municipal como instrutores; (b) funcionários esses que não detinham qualificação profissional adequada; e (c) ter efetuado pagamento de diárias de hospedagem e transporte diário para professores participantes que residiam no mesmo município de realização dos cursos, conforme consta § 19.1 da instrução da unidade técnica.

3. A omissão suscitada pelo embargante diz respeito à ausência de exame por parte deste Tribunal, quando da prolação do acórdão, de documentação constante às fls. 58 a 112 da Peça 1, documentação essa que, segundo o embargante, demonstraria que os funcionários utilizados para a consecução do objeto do convênio - a formação continuada de docentes de ensino fundamental – detinham qualificação profissional adequada, omissão essa que uma vez suprida afastaria a irregularidade e permitiria o reconhecimento da boa-fé do responsável.

4. Analisando tal alegação, observo que o voto que conduziu o acórdão sob ataque afirmou expressamente, em seu § 2º, que o relator concordava com as análises procedidas pela unidade técnica em sua instrução e **as acolhia como razões de decidir,** incorporando-as, portanto, a seu voto. Consta ainda do mesmo parágrafo que, uma vez que a instrução havia sido transcrita para o relatório, o Relator não reanalisaria em seu voto todos os aspectos pertinentes às questões tratadas nos autos.

5. A irregularidade sob ataque do embargante consta expressamente do § 19.1 da instrução da unidade técnica, e no § 19.4 consta expressamente que as evidências que sustentam a irregularidade são:

a) O ofício 2426/2004, do FNDE;

b) O relatório de auditoria 207080/2007 da CGU.

6. Do referido ofício do FNDE consta que os documentos encaminhados pelo ora embargante, por meio de seu Ofício 139/2004, não satisfizeram a diligência que lhe havia sido encaminhada (§ 1º do ofício). Repetindo o conteúdo do ofício de diligência, o FNDE aponta que as instrutoras não se encontravam aptas a atuar como instrutoras, quer seja por não disporem de habilitação profissional adequada, quer seja por serem funcionárias da administração pública estadual ou municipal (item "a" do § 1º do ofício). No § 2ºdo referido ofício o FNDE afirma que "o objetivo do convênio não foi atingido, visto que o curso foi ministrado por pessoas sem habilitação."

7. O referido relatório de auditoria da CGU repete essas afirmações (§§ 6º e 7º).

8. Portanto, os documentos referidos pelo embargante foram efetivamente analisados pelo órgão repassador, que concluiu não serem aptos a demonstrar a qualificação dos profissionais, análise essa que foi expressamente acolhida pela instrução da unidade técnica deste Tribunal, a qual foi expressamente acolhida pelo relator em seu voto. Não há, portanto, omissão com relação à análise dos referidos documentos constantes das fls. 58 a 112 da Peça 1 dos autos.

9. Quanto à afirmação do embargante no sentido de que tais documentos comprovariam a qualificação dos docentes e permitiria o reconhecimento de sua boa-fé, isso é questão que afeta ao mérito do processo, a qual não pode ser analisada no estreito âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58837143.

10. Feitas essas análises, não sendo possível reconhecer a omissão apontada na deliberação atacada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58837143.